



# Novas dimensões da atividade notarial

Rafael Vale e Reis



# Testamento vital

# EUA

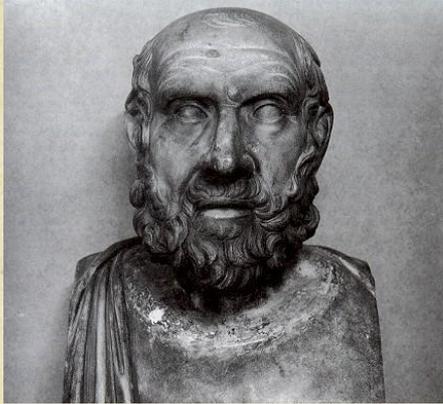
## • *O caso Terry Schiavo*



- No dia 25 de Fevereiro de 1990, Terry sofreu vários danos cerebrais na sequência de uma paragem cardíaca
- Ficou em coma dois meses e meio, situação que evoluiu para um estado vegetativo persistente (15 anos)
- **Não tinha directivas antecipadas de vontade**
- O marido era o seu representante legal
- Iniciou-se uma batalha judicial entre os pais de Terry e o seu marido, que invocava o desejo outrora manifestado pela esposa de não ser mantida viva naquelas condições
- Durante o período em que esteve internada, Terry foi múltiplas vezes observada pelos médicos (só os indicados pelos pais discordaram do diagnóstico de EVP)
- As decisões judiciais sucederam-se e o tudo de alimentação chegou a ser removido e reinsertado por duas vezes
- Após uma terceira remoção por ordem judicial, Terry viria a falecer no dia 31 de Março de 2005

O consentimento informado  
também pode ser...

**recusa** informada!!



“Faz tudo ocultando ao doente a maioria das coisas (...) distrai a sua atenção. Anima-o sem lhe mostrar nada do que se vai passar nem do seu estado actual...”

Hipócrates - *Sobre a decência.*

“Eu penso que há até o direito de se operar sempre, até contra a vontade do doente. Penso e tenho-o feito. (...) Basta proceder às claras e em frente de testemunhas. Por duas vezes no hospital fiz adormecer doentes contra a sua vontade (...). Operei-os e salvei-os. Foram mais tarde eles próprios a agradecer a minha violência”

Jean Louis Foure - *A Alma do Cirurgião, 1929*

O direito à recusa de tratamento é corolário de um conjunto de outros princípios:

- Princípio da dignidade da pessoa humana
- Princípio da autonomia
- Direito à liberdade de consciência
- Direito à integridade física e moral
- Liberdade religiosa

# • Código Penal português

## Artigo 156.º

### Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários

1 — As pessoas indicadas no artigo 150.º que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos sem consentimento do paciente são punidas com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 — O facto não é punível quando o consentimento:

a) Só puder ser obtido com adiamento que implique perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde; ou

b) Tiver sido dado para certa intervenção ou tratamento, tendo vindo a realizar-se outro diferente por se ter revelado imposto pelo estado dos conhecimentos e da experiência da medicina como meio para evitar um perigo para a vida, o corpo ou a saúde;

e não se verificarem circunstâncias que permitam concluir com segurança que o consentimento seria recusado.

3 — Se, por negligência grosseira, o agente representar falsamente os pressupostos do consentimento, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

4 — O procedimento criminal depende de queixa.

# • Código Deontológico da Ordem dos Médicos

## **Artigo 49º**

### **(Recusa de exames e tratamentos)**

1. Se o doente, a família ou o representante legal, esgotadas todas as formas de esclarecimento adequadas, recusarem os exames ou tratamentos indicados pelo médico, pode este recusar-se a assisti-lo nos termos do artigo 41.º, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 6 do artigo 46.º.
2. Em caso de perigo de vida de doente com capacidade para decidir, a recusa de tratamento imediato que a situação imponha só pode ser feita pelo próprio doente, expressamente e sem quaisquer coacções.

## As fronteiras:

- **Eutanásia passiva:** o médico renuncia a medidas susceptíveis de conservar ou prolongar a vida de doentes em estado desesperado (moribundos, pessoas em coma profundo e irreversível ou estados análogos) (FIGUEIREDO DIAS)

Enquadram-se aqui os casos em que o médico desliga o aparelho de reanimação

## As fronteiras:

- **Eutanásia ativa indireta:** o médico utiliza meios destinados a poupar o moribundo a dores e a sofrimentos – conduzam ou não o paciente a um estado de inconsciência – sendo previsível um encurtamento eventual e não muito sensível do período de vida como consequência lateral indesejada (FIGUEIREDO DIAS)

## As fronteiras:

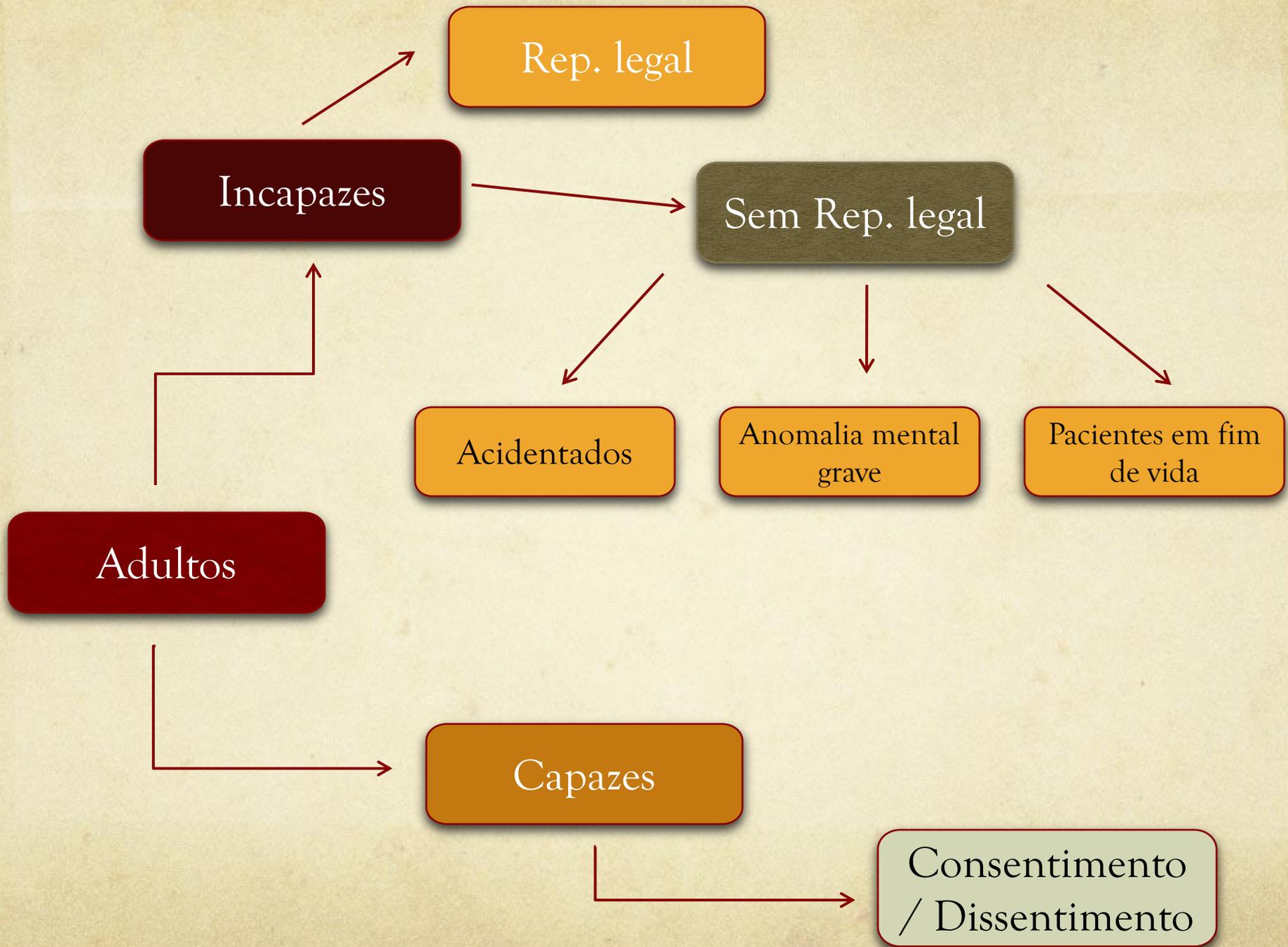
- **Eutanásia ativa direta:** intencional ou necessário encurtamento ativo do período de vida do paciente – o exemplo de escola da injeção letal (FIGUEIREDO DIAS)

Situa-se aqui a discussão acerca da “legalização da eutanásia” de *lege ferenda*

E o que dizer dos casos em que o doente não está em condições de (expressamente) aceitar ou recusar o tratamento?

A recusa de tratamento pode ser...

antecipada?



# No caso dos adultos incapazes sem representante legal, quem decide o âmbito da intervenção?

Médico

Ministério  
Público

Família

Testamento  
de vontade

Procurador  
escolhido

Processo  
judicial urgente

# Testamentos de vida, testamentos de paciente ou directivas antecipadas:

- Tipos

- *decision directives*: manifestações de vontade do paciente para situações específicas

- *proxy directives*: nomeação de um procurador para as decisões relativas aos tratamentos

- *combined directives*

# Vantagens e desvantagens do *living will*

- Têm por base a vontade do paciente
- Direito à autodeterminação preventiva
- Reduz o impacto emocional de tomar decisões aos familiares e aos médicos
- Liberdade de expressão do pensamento e de culto
- Apresenta-se como uma barreira à obstinação terapêutica
- Preservação da dignidade humana no fim da vida
- O consentimento não é actual
- Pode ter havido evolução da medicina
- Pode ser uma declaração antiga e ultrapassada
- A pessoa em situação de saúde pode ter uma opinião diferente quando está em luta contra a dor e a morte
- Imprecisão da terminologia torna difícil a sua aplicação
- Procurando afastar a “medicalização” da morte, traz a sua “jurisdicionalização”
- Pode afectar a relação médico-paciente

# Opções no Direito estrangeiro:

- Quatro atitudes distintas:

1. Ordenamentos com leis especiais que estipulam o carácter *prima facie vinculativo* das directivas antecipadas, que apenas podem ser desconsideradas por razões ponderosas



Alemanha, Reino Unido,  
Áustria, Espanha,  
Hungria, Bélgica,  
Holanda, Finlândia e EUA

# Opções no Direito estrangeiro:

- Quatro atitudes distintas:

2. Ordenamentos com leis especiais que atribuem o carácter *meramente indicativo* às directivas antecipadas



França

# Opções no Direito estrangeiro:

- Quatro atitudes distintas:

3. Ordenamentos com intenções regulatórias manifestadas



Suíça e Itália

# Opções no Direito estrangeiro:

- Quatro atitudes distintas:

4. Ordenamentos sem legislação especial e sem intenções regulatórias manifestadas



Noruega, Grécia,  
Sérvia, Eslováquia,  
Bulgária, Lituânia,  
Turquia, ...

# Reino Unido

- “The Mental Capacity Act of 2005, which entered into force on 1st October 2007, allows every competent adult to make advance decisions relating to medical treatments”
- “Such decisions need not be in writing, unless life sustaining treatment is refused, in which case it must be in writing, witnessed and signed, and include an explicit, signed statement indicating that the refusal applies even if life is at risk” (Section 25.5)”
- “The refusal can extend to artificial nutrition and hydration (ANH), but not to "basic or essential care" (warmth, shelter, hygiene measures, and the offer of oral food and water)”.

# Reino Unido

- “An advance refusal has **binding effect** in the sense that it is as valid as a contemporaneous refusal made by a competent patient (Section 26.1).”
- “On the contrary, advance requests for treatment **are not binding**, although they may help guide health care professionals in determining what is in the best interests of the patient.”
- “An advance refusal **should be applicable to the situation that has now arisen**, i.e. where there are no "reasonable grounds for believing that circumstances exist which the person did not anticipate and which would have affected his decision had he anticipated them" (Section 25.4.c).”

# Alemanha

- *Gesetz zur Patientenverfügung*

- Aprovada em 18/06/2009, entrou em vigor em 01/09/2009
- Projecto de lei formulado pelo deputado social-democrata Joachim Stünker, obteve 317 de 555 votos no *Bundestag*



- Na declaração escrita, a pessoa pode estipular **como quer ser tratada em caso de uma doença grave ou de um acidente que a incapacitem**
- Pode também **nomear uma pessoa** de confiança, autorizada a tomar decisões sobre o tratamento de acordo com a vontade do paciente

# Espanha

- *Ley 41/2002, de 14 de noviembre, básica reguladora de la autonomía del paciente y de derechos y obligaciones en materia de información y documentación clínica*

- Artículo 11:

“**No serán aplicadas** las instrucciones previas contrarias al **ordenamiento jurídico**, a la «**lex artis**», ni las que no se correspondan con el **supuesto de hecho que el interesado haya previsto en el momento de manifestarlas**. En la historia clínica del paciente quedará constancia razonada de las anotaciones relacionadas con estas previsiones”

# EUA

- O *living will* foi legalizado na Califórnia a 1 de Outubro de 1976 (*Natural Death Act*)
- A 1 de Dezembro de 1991, o *Patient Self-Determination Act* impôs que os estabelecimentos de saúde (com financiamento federal) informassem os pacientes sobre os cuidados de saúde e sobre os direitos de consentir ou de recusar o tratamento e de realizar directivas antecipadas

# EUA

- As últimas tendências: *"move away from a focus on specific treatments and medical procedures to a focus on patient values and personal goals"*

- *Five wishes*

- *1. The Person I Want to Make Care Decisions for Me When I Can't*

- *2. The Kind of Medical Treatment I Want or Don't Want*

- *3. How Comfortable I Want to Be*

- *4. How I Want People to Treat Me*

- *5. What I Want My Loved Ones to Know*

# Testamentos de vida, testamentos de paciente ou directivas antecipadas:

- Requisitos de **validade**
  - Capacidade do autor
  - Formalização: testemunhas/ notário??
  - Liberdade
  - Informação
  - Actualidade: prazo? decisão do médico (presunção de actualidade)?

A Lei n.º 25/2012, de 16 de julho...

# Portugal

- *Definição e conteúdo:*

- As diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, são o **documento unilateral** e livremente **revogável a qualquer momento** pelo próprio, no qual uma pessoa maior de idade e capaz, que não se encontre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica, manifesta antecipadamente a sua vontade consciente, livre e esclarecida, no que concerne aos cuidados de saúde que deseja receber, ou não deseja receber, **no caso de, por qualquer razão, se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente**

# Portugal

- *Forma:*
  - Documento escrito, assinado presencialmente perante **funcionário** devidamente habilitado do Registo Nacional do Testamento Vital ou **notário**
  - No caso de o outorgante recorrer à colaboração de um **médico** para a elaboração das diretivas antecipadas de vontade, **a identificação e a assinatura do médico podem constar no documento**, se for essa a opção do outorgante e do médico
  - O registo no RENTEV é facultativo

# Portugal

- *Capacidade:*

- Podem outorgar um documento de diretivas antecipadas de vontade as pessoas que, cumulativamente:

- a) Sejam maiores de idade;

- b) Não se encontrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica;

- c) Se encontrem capazes de dar o seu consentimento consciente, livre e esclarecido.

# Portugal

- *Limites das diretivas antecipadas de vontade:*
  - São juridicamente inexistentes, não produzindo qualquer efeito, as diretivas antecipadas de vontade:
    - a) Que sejam contrárias à lei, à ordem pública ou determinem uma atuação contrária às boas práticas;
    - b) Cujo cumprimento possa provocar deliberadamente a **morte não natural e evitável**, tal como prevista nos artigos 134.º e 135.º do Código Penal;
    - c) Em que o outorgante não tenha expressado, clara e inequivocamente, a sua vontade.

# Portugal

- *Eficácia:*

- Se constar do RENTEV um documento de diretiva antecipadas de vontade, ou se este for entregue à equipa responsável pela prestação de cuidados de saúde pelo outorgante ou pelo procurador de cuidados de saúde, **esta deve respeitar o seu conteúdo.**

# Portugal

- *Eficácia:*

- As diretivas antecipadas de vontade não devem ser respeitadas quando:

- a) Se comprove que o outorgante **não desejaria** mantê-las;

- b) Se verifique evidente **desatualização** da vontade do outorgante face ao progresso dos meios terapêuticos, entretanto verificado;

- c) Não correspondam às **circunstâncias de facto** que o outorgante previu no momento da sua assinatura.

# Portugal

- *Parecer 57/CNECV/2009 (Projecto de Lei n.º 788\_X)*

- *Eficácia vinculativa:*

- “É para nós **incompreensível que se omita neste processo o papel da família.** Vale a pena chamar a atenção para o facto de que o Projecto ignora que, como observa Peter Singer, as pessoas cujos direitos se pretendem salvaguardar, estão integradas numa comunidade moral, o que contribui para a construção da sua identidade, das suas convicções e dos seus juízos de valor”

# Portugal

- *Prazo de eficácia:*

- O documento de diretivas antecipadas de vontade é eficaz por um prazo de **cinco anos** a contar da sua assinatura.

- O prazo é sucessivamente **renovável** mediante declaração de confirmação do disposto no documento de diretivas antecipadas de vontade.

# Portugal

- *Procurador de cuidados de saúde:*

- Qualquer pessoa pode nomear um **procurador** de cuidados de saúde, atribuindo-lhe **poderes representativos** para decidir sobre os cuidados de saúde a receber, ou a não receber, pelo outorgante, quando este se encontre incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente.

- Em caso de **conflito** entre as disposições formuladas no documento de diretivas antecipadas de vontade e a vontade do procurador de cuidados de saúde, **prevalece a vontade do outorgante expressa naquele documento.**

# Processo de inventário

# Processo de inventário

- *Lei .º 29/2009, de 29 de Junho*
  - **Objectivo:** descongestionamento dos tribunais
  - Notários e os Conservadores **dirigem o processo de inventário** – apesar de sujeitos a um **controlo geral do Juiz**
  - Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, “cabe aos serviços de registos a designar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e aos cartórios notariais efectuar as diligências do processo de inventário, tendo o Juiz o controlo geral do processo”

# Processo de inventário

- *Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho*
- Cabe ao juiz, em exclusivo



Proferir a sentença  
homologatória da  
partilha.

# Processo de inventário

- *Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho*

- Partilha por acordo dos interessados



- Realizada nas Conservatórias ou Cartórios notariais

# Processo de inventário

- *Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho*

- Partilha **por meio de inventário**

- Não há acordo de todos os interessados

- O Ministério Público entende que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica a aceitação beneficiária

- Algum dos herdeiros não pode, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha registal ou notarial

# Processo de inventário

- *Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho*
- Três fases complexas, **com forte intervenção notarial**
  - 1. Apresentação de requerimento de inventário
    - **Diligências officiosas de instrução a cargo do notário**
  - 2. Conferência dos interessados e eventual apresentação de licitações
  - 3. Decisão de partilha

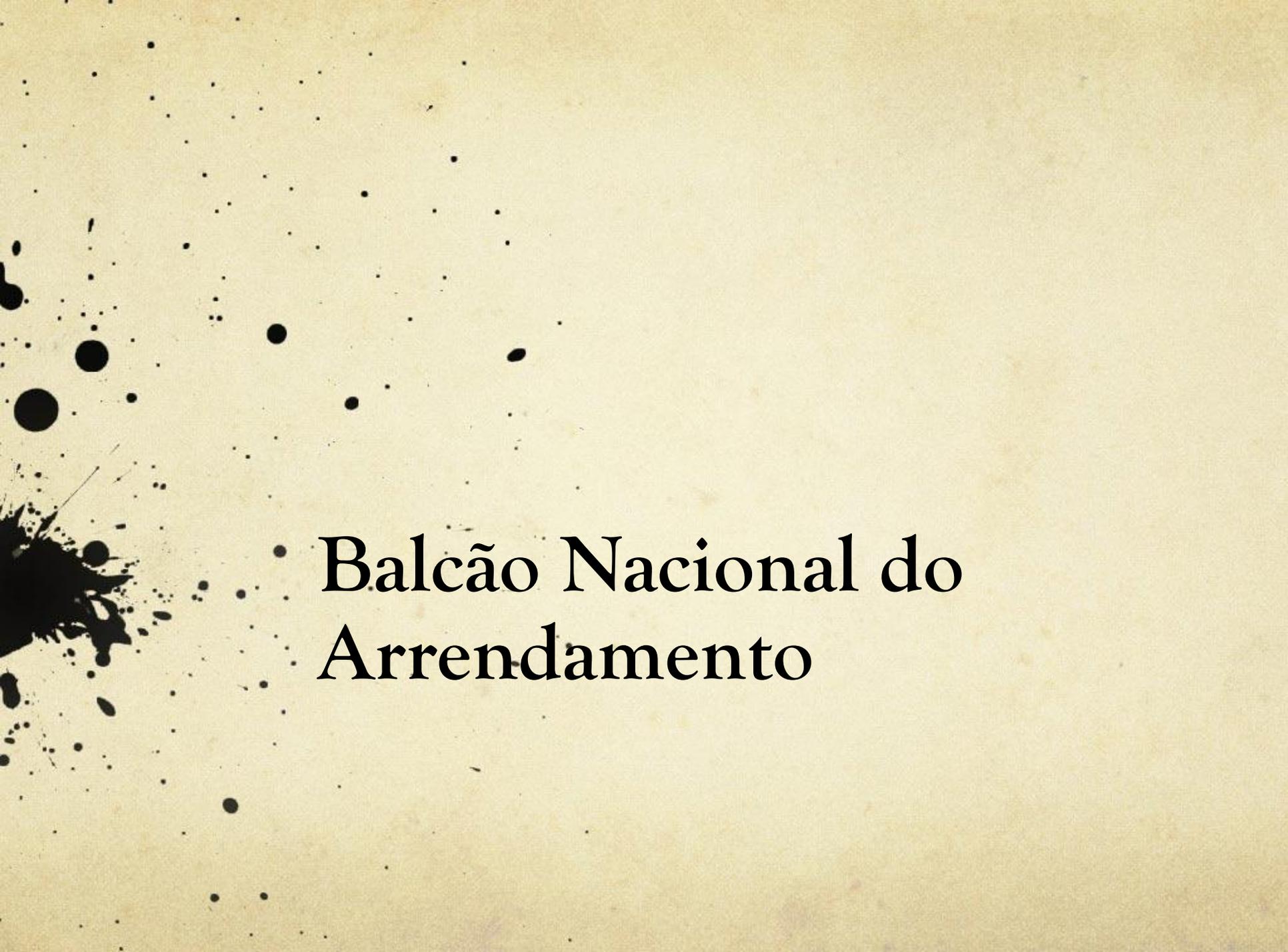
# Processo de inventário

- *Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho*

- Entrada em vigor: um passo à frente e dois atrás?



- O novo projeto na calha legislativa



# Balcão Nacional do Arrendamento

# Balcão Nacional do Arrendamento

- *Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto*

- **Procedimento especial de despejo**

- O Balcão Nacional do Arrendamento recebe o requerimento de despejo e notifica o requerido para:

- A) Desocupar o locado e, sendo caso disso, pagar ao requerente a quantia pedida

- B) Deduzir oposição à pretensão e ou requerer o diferimento da desocupação do locado

# Balcão Nacional do Arrendamento

- *Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto*

- **Procedimento especial de despejo**



Havendo título ou decisão judicial para desocupação do locado, o agente de execução ou o notário desloca-se imediatamente ao locado para tomar a posse do imóvel, lavrando auto da diligência



Reforma da Ação  
Executiva (título executivo)

# Títulos executivos

## ARTIGO 704.º

### Espécies de títulos executivos

1 - À execução apenas podem servir de base:

a) As sentenças condenatórias;

b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;

c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, sejam alegados no requerimento executivo os factos constitutivos da relação subjacente;

d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.



# Emissão de certificados digitais



# Arbitragem e mediação